

Interessada: Regina Maria de Araujo Abdala - Secretaria de Segurança e Trânsito de Laranjal Paulista.

Assunto: Agentes de Trânsito: quem são e quais as suas atribuições.

Expediente: CETRANSP-EXP-2022/00004

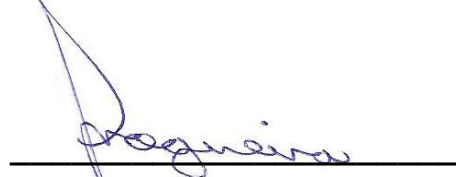
Número de Referência: Ofício 019/2022 – Laranjal Paulista

Senhor Presidente,

Conforme solicitado, encaminho parecer para análise e deliberação do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 11 de maio de 2022.



Valmir Fernandes Nogueira
Conselheiro - CETRAN/SP

Interessada: Regina Maria de Araujo Abdala - Secretária de Segurança e Trânsito de Laranjal Paulista.

Assunto: Agentes de Trânsito: quem são e quais as suas atribuições.

Expediente: CETRANSP-EXP-2022/00004

Número de Referência: Ofício 019/2022 – Laranjal Paulista

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta a respeito das atribuições dos Agentes de trânsito e quem são.

ANÁLISE:

O Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9.503/1997, no artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro § 4º informa que: O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

No anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – Conceitos e Definições constam:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de

circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 811, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020 - Estabelece procedimentos para integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, em cumprimento ao que dispõe o art. 333 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Art. 3º Para a integração ao SNT, de forma direta ou mediante consórcio, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou a prefeitura municipal devem dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas, no mínimo, de: I - engenharia de tráfego; II - fiscalização e operação de trânsito; III - educação de trânsito; IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito; e V - julgamento de recursos contra penalidades por eles impostas.

§ 1º As atividades de fiscalização e operação de trânsito deverão ser realizadas pela autoridade de trânsito ou por agentes da autoridade de trânsito que tenham sido submetidos a curso de formação e de atualização, conforme norma própria do órgão máximo executivo de trânsito da União, e que se enquadrem em uma das seguintes categorias, com atuação isolada ou cumulativa: I - agentes próprios, ocupantes de cargo ou emprego específico, com provimento efetivo mediante concurso público, conforme inciso II do art. 37 da Constituição Federal (CF), não bastando mera designação por portaria ou outro ato administrativo normativo; II - policiais militares do serviço ativo, quando firmado convênio para esta finalidade, de acordo com o inciso III do art. 23 do CTB; ou III - guardas municipais, na conformidade do inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, as informações que constam no Ofício 019/2022 – Laranjal Paulista, a respeito do processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista para Agente de Trânsito com suas atribuições em auxiliar na organização, orientação e fiscalização de campo

das vias públicas, estão dentro das informações contidas no Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN 811/2020, desde que tenha ocorrido mediante concurso público, conforme inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2022.



Valmir Fernandes Nogueira
Conselheiro - CETRAN/SP